



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000471308**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005221-37.2025.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JERUSA MAGNA DE SOUZA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Nos termos do voto, o grupo decidiu pelo reconhecimento da prescrição da pretensão executória da pena da sentenciada. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), LUIZ FERNANDO VAGGIONE E LAERTE MARRONE.

São Paulo, 15 de maio de 2025.

**ROBERTO SOLIMENE**  
relator  
(assinatura Eletrônica)

**Voto n. 62.886**

Agravo de Execução Penal n. 0005221-37.2025.8.26.0050

Tribunal de Justiça do Est. de S. Paulo - 2ª Câmara de D. Criminal

Comarca: Capital – 2ª Vara das Execuções Criminais

Agravante: Jerusa Magna de Souza

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Cuida-se de agravo em execução interposto contra a respeitável decisão de fl. 24, que indeferiu pleito de indulto formulado com base no Dec. Presidencial n. 12.338/24, sob o argumento de que a recorrente não estaria comparecendo ao Fórum para justificar suas atividades no cumprimento do regime prisional aberto.

Inconformada, a reeducanda busca a concessão do indulto de sua reprimenda, eis que não reconheceu infração disciplinar de natureza grave nos doze meses anteriores à publicação da norma concessiva, além de ter resgatado o requisito objetivo para tal mister (fls. 1/6).

Contrarrazoado o recurso (fls. 29/34), nos autos o despacho que confirmou a decisão (fl. 35) e, por fim, a Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não conhecimento (fls. 43/44), confira-se o excerto a seguir

dele extraído:

*"(...) Incabível qualquer pronunciamento desta Corte quanto ao reconhecimento do pedido de indulto, sob pena de supressão de grau de jurisdição, já que não houve enfrentamento deste ponto pelo Juízo de origem, que postergou a análise até a apresentação das justificativas em relação ao não cumprimento das condições impostas (...)"*

É o resumo do necessário, **passo a votar**.

Consoante as contrarrazões do Ministério Público,  
*verbis* (fls. 30/33):

*"(...) Preliminarmente duas questões indicam a inviabilidade ou, melhor dizendo, a ausência de interesse recursal. A primeira, obviamente, é a inexistência de sucumbência porque até este momento o I. Juízo monocrático não apreciou (e, portanto, não indeferiu o pedido de concessão de indulto), tornando inviável ao E. Tribunal de Justiça debruçar-se em questão não submetida a r. Decisão pelo juízo monocrático.*

*A segunda e, com todo o respeito, ainda mais evidenciadora de inexistência de necessidade ou pertinência na apreciação deste agravo, é a ocorrência da prescrição da pretensão executória.*

*Como antecipado, o trânsito em julgado da condenação se deu em julho de 2017 e apenas em agosto de 2024 a agravante foi advertida dos deveres a cumprir pela sua condenação (início, em tese, do cumprimento de sua pena). Apesar de ausentes informações mais precisas nos autos que originaram este agravo, constam essas informações que permitem o convencimento da prescrição da pretensão executória nos autos em apenso aos autos de origem deste agravo. Esclarecendo mais detalhadamente, a agravante cometeu outro crime em época contemporânea ao crime dos autos que originaram este agravo que, também, foi alcançado pela prescrição da pretensão executória (...)"*

Pois bem, temos que, no caso em tela, há de ser reconhecida a ocorrência da prescrição da pretensão executória da reprimenda, senão, vejamos.

A questão está fora do pedido da Defensoria posto

em sua exordial, que apenas trata do indulto.

Possível, no entanto, examinar a segunda questão destacada pelo *Parquet*.

A condenação de origem da presente execução, autos n. 0010289-08.2015.8.26.0635, foi confirmada por v. Acórdão em 19/03/2018 (fls. 34/34, da origem).

A reeducanda restou condenada ao cumprimento de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, além do pagamento de 6 (seis) dias-multa, no valor unitário mínimo, por violar o quanto disposto no art. 155, §4º, inc. IV c.c. art. 14, inc. II, ambos do Cód. Penal.

O trânsito em julgado se deu no dia 10/07/2018 (fl. 39, origem).

O cumprimento do mandado de prisão expedido em desfavor da recorrente somente restou cumprido em 12/08/2024 (fl. 42, da origem).

Nos termos do art. 109, inc. V do Cód. Penal, o prazo prescricional aplicável é o de 4 (quatro) anos, que decorreu por inteiro em

09/07/2022.

Possível sua afirmação ex officio (STJ, EDcl no AREsp 1837248 / SP).

Ou seja, aqui, respeitosamente, deve ser reconhecida, como destacado pelo Dr. Promotor de Justiça, a ocorrência da prescrição da pretensão executória. E diante da ocorrência da prescrição, não mais se há falar em concessão do indulto postulado, que, fosse o caso, deveria, primeiramente, ter sido examinado na origem.

Ante o exposto, nos termos deste voto, proponho seja reconhecida a prescrição da pretensão executória da pena da sentenciada, com as comunicações de praxe.

**ROBERTO SOLIMENE**

relator

(assinatura eletrônica)